

Arquitetura institucional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as suas ferramentas

Isabel Penido de Campos Machado¹

1 Breve Histórico do Sistema Interamericano

A interamericanização do Direito Internacional Regional é um fenômeno complexo, como são as relações internacionais entre os Estados. Os aspectos históricos e políticos influenciaram o molde das instituições regionais, sendo responsáveis pelos seus trunfos e também por suas contradições.² Com o intuito de uma exploração introdutória, o presente texto tem o propósito de sistematizar as principais características dos órgãos e procedimentos perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), para servir como um guia de “navegação”³.

Como ponto de partida, expõe-se que o sistema interamericano representa o conjunto de normas e instituições internacionais que conformam a integração regional por meio da Organização dos Estados Americanos (OEA), criada em 1948, após a segunda guerra mundial. Apesar de se tratar de fenômeno aperfeiçoado nos meados do século XX, os esforços para a integração regional remontam o final do século XIX, quando os estados americanos começaram a organizar as conferências panamericanas. Assim, a OEA é uma organização internacional de carácter intergovernamental, com 35 Estados membros. Entre os princípios fundamentais cristalizados em sua carta constitutiva, afirma-se a prevalência do Direito Internacional como norma de conduta para a solução pacífica das controvérsias, a opção pela democracia representativa como

¹ Doutoranda em Direito Internacional pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco - Universidade de São Paulo; Mestre em Direitos Humanos pela Nottingham University (Inglaterra), Bacharela em Direito pela UFMG. Defensora Pública Federal (DPU-SP). Atualmente, exerce a função de Coordenadora Executiva da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana no Conselho Nacional de Justiça.

² Para um maior aprofundamento, c.f. RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 191.; FARER, Tom J. The rise of Inter-American Human Rights Regime: No longer a unicorn, not yet an Ox. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 19, n. 3, p. 510-546, aug. 1997; HUNEEUS, Alexandra. Reforming the State from Afar: Structural Reform Litigation at the Human Rights Courts, **Yale Journal of International Law**, New Haven, v. n. 40, pp. 02-40, 2015, p. 11.

³ RAMÍREZ, Sergio García. La “navegación americana” de los derechos humanos. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 8, n. 28, p. 15-51, 2014.

forma de governo, a igualdade entre os Estados e não ingerência externa; bem como a proteção dos direitos humanos.

Justamente em relação ao último ponto, para densificar o sentido e alcance da expressão “direitos humanos” que consta no preâmbulo da Carta da OEA, a Assembleia Geral adotou a Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem em 1948, por meio de resolução. Esse instrumento antecede, inclusive, a famosa Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada ao final do mesmo ano pela Assembleia Geral da ONU.

Posteriormente, em 1959, com a adoção do protocolo de Buenos Aires, a Carta da OEA foi alterada para incluir o artigo 106⁴. Esse dispositivo criou a Comissão Interamericana sobre Direitos Humanos – primeiro órgão interamericano de proteção dos direitos humanos, sediada em Washington DC, com mandato inicial genérico sobre o tema. O órgão deveria preparar a adoção de um tratado interamericano sobre direitos humanos, o que foi feito na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. Em 1969, é adotada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), que entra em vigor nove anos depois (após o depósito de onze ratificações).⁵

O texto convencional adota a seguinte arquitetura jurídica: um preambulo principiológico, dois artigos iniciais que impõem obrigações gerais aos Estados, enunciação de direitos civis e políticos (artigos 3º ao 25º), direitos sociais, econômicos e culturais (artigo 26), dispositivos sobre suspensão de garantias (art. 27), sobre a obrigatoriedade das normas mesmo para estados federados (art. 28), normas interpretativas (art. 29) e criação, normas e procedimentos dos órgãos internacionais de proteção que funcionarão como guardiões do tratado (arts. 30 et seq). Dessa forma, além de reconhecer direitos humanos e impor obrigações aos Estados, a CADH incorpora a Comissão Interamericana como um órgão de proteção convencional, além de criar a Corte Interamericana como um tribunal internacional em âmbito regional.⁶

2 Comissão Interamericana sobre Direitos Humanos

⁴ Art. 106 da Carta da OEA dispõe: “Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria. Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria.”

⁵ TRINDADE. A proteção Internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos., p. 47.

⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Com a adoção do texto convencional, a Comissão Interamericana sobre Direitos Humanos (CIDH) se consolida como um órgão político e principal da OEA, com sede em Washington DC, nos Estados Unidos. Adota o formato de colegiado composto por sete membros e membras que são eleitos(as) em razão de sua expertise no tema e credibilidade moral, gerido por uma Secretaria Executiva.

O mandato da Comissão é bem abrangente, abarcando as funções de promoção (difusão de estándares e capacitação); funções políticas (como a promoção de audiências públicas), função de triagem na etapa pré-processual do sistema de casos individuais; função consultiva para a Assembleia Geral da OEA e a de monitoramento por meio do sistema de relatórios temáticos e por estados. Para tanto, divide-se em relatorias especiais ou temáticas, tais como: a relatoria sobre os direitos da mulher, relatoria sobre trabalhadores migratórios e membros de suas famílias, unidade de defensores de direitos humanos, relatoria sobre os direitos dos povos indígenas, relatoria sobre os direitos das pessoas privadas de liberdade, relatoria sobre direitos dos afrodescendentes e contra a discriminação racial, Relatoria sobre os direitos da criança, Relatoria sobre Liberdade de Expressão e Relatoria de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais.⁷

As funções e atribuições da CIDH variam conforme o status de cada Estado perante o Sistema Interamericano. Permanece um regime dual⁸ de proteção conforme o nível de adesão dos Estados membros aos instrumentos do SIDH: para os que não aderiram à CADH, a Comissão exerce o seu mandato pautada pela Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem (1948). Por outro lado, para os Estados que ratificaram a Convenção e se submetem à jurisdição contenciosa da Corte, os meios de proteção proporcionados pelo sistema conferem mecanismos com maior envergadura procedimental, como é o caso do Brasil.

O principal mecanismo do SIDH é, sem dúvidas, o sistema de petições individuais, previsto nos artigos 44 e 45 da CADH, para a apuração da responsabilidade internacional dos Estados. Na hipótese de configuração de uma provável violação a qualquer obrigação oriunda do Sistema Interamericano, qualquer pessoa, grupo de

⁷ CIDH. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/relatorias.esp.htm>>, acesso em 30 de junho de 2022.

⁸ Buergenthal ressalta a esse respeito que: "(...) this dual role of the Commission permits it to deal with massive violations of human rights that, though not within its jurisdiction as a Convention organ, it can address as a Charter organ regardless of whether or not the state in question is a party to the Convention." (BUERGENTHAL, Thomas. Centennial Essay: The Evolving International Human Rights System. In: *AM. J. INT'L L.*, v. 100. n. 4. October, 2006. p. 796.).

pessoas, entidade não-governamental e o Estado⁹ podem submeter uma petição (nos três primeiros casos) ou comunicação (no último caso) para ser analisada pela Comissão.

Em caso de desistência do peticionário em qualquer etapa do trâmite da petição, a Comissão pode prosseguir na tramitação da petição, se constatar a necessidade de proteção de determinado direito humano indisponível ou se, dentro de sua discricionariedade, notar que a questão transcende à esfera individual.

É devido à prerrogativa de analisar e realizar a análise da admissibilidade das petições individuais que a Comissão passou a representar um papel *sui generis* no Sistema Interamericano, sendo classificada como uma instância “quase-judicial”. Isso significa que, embora a função jurisdicional propriamente dita seja desempenhada pela Corte Interamericana, à Comissão incumbe fazer uma triagem dos casos submetidos ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, o que ocorre através da análise de admissibilidade dos casos. Aliás, os casos submetidos passam por duplo juízo de admissibilidade, uma vez que, mesmo se a CIDH considerar que a demanda apresentada preenche os requisitos, também a Corte Interamericana realiza um reexame de admissibilidade em sede de julgamento das exceções preliminares¹⁰.

São pressupostos de admissibilidade das petições apresentadas ao conhecimento da CIDH: legitimidade das partes (CADH, arts. 44 e 45), necessidade de esgotamento dos recursos internos (CADH, art. 46.1.a), pressuposto temporal do artigo 46.1.b da CADH (determina que a petição seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva); inexistência de duplicação de processos¹¹ no âmbito internacional, coisa julgada internacional ou outra decisão de um organismo internacional a respeito do caso em comento (CADH, art. 46.1.c e art. 46.1.d respectivamente); correta identificação e qualificação do responsável pela submissão da petição (CADH, art.46.1.d e Regulamento da Comissão, art. 28); existência de causa de pedir (os fatos narrados devem configurar violação à CADH, de acordo com o seu art. 47.b); e,

⁹ De acordo com o art. 45.1 e 45.2 da CADH, a Comissão admitirá comunicações por parte de um Estado que denunciem possíveis violações de direitos humanos cometidas por outro Estado somente no caso de o Estado que apresentou a comunicação ter feito uma declaração aceitando a competência da Comissão para “receber ou examinar as comunicações em que um Estado-parte alegue haver outro Estado parte incorrido em violações de direitos humanos estabelecidos nesta Convenção”. A respeito, BUERGENTHAL menciona que “(...) interstate complaints can be heard by the Commission only if the applicant and respondent states have each filled a separate declaration accepting the Commission’s jurisdiction to receive such complaints(...)” (BUERGENTHAL, p. 796.).

¹⁰ Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2009), artigo 41.

¹¹ Em regra, é vedada a litispendência internacional. Também deve ser inadmitida a petição se esta for meramente a reprodução de petição já existente ou já julgada.

finalmente, o *fumus boni iuris* (pois serão inadmitidas as petições/comunicações manifestamente infundadas, segundo o art. 47.c da CADH).

O esgotamento dos recursos internos é a exceção mais invocada¹². Este pressuposto, enraizado no clássico instituto da proteção diplomática no Direito Internacional, consolida a posição de subsidiariedade dos órgãos internacionais, que não devem substituir às instâncias nacionais. Por isso, exige-se que os peticionários (as) interponham e esgotem os recursos jurisdicionais existentes e disponíveis nas jurisdições nacionais. Excepcionalmente, o artigo 46.2 (CADH) elenca situações em que não se exige o esgotamento: inexistência de recurso ou remédio processual cabível para tutelar o direito violado na jurisdição interna¹³ (*alínea a*); se o Direito Interno contiver causas impeditivas de utilização do recurso ou se o Estado efetivamente impedir que o jurisdicionado invoque os meios impugnatórios existentes¹⁴ (*alínea b*); ou se configurada a demora injustificada em violação ao princípio do prazo razoável de duração do processo (*alínea c*).

Em relação ao procedimento na CIDH, a demanda é deflagrada com a remessa do caso pelo portal eletrônico disponível no sítio oficial. Na etapa pré-processual, admite-se o *jus postulandi*, não sendo obrigatória a assistência letrada de um profissional com formação jurídica. A petição será autuada e distribuída ao setor de triagem. O procedimento perante a CIDH tem sido deveras moroso, tendo em vista a sobrecarga do órgão. Oportunizada a defesa do Estado¹⁵, o órgão pode permitir às partes que apresentem alegações adicionais, e, então, o caso é encaminhado aos grupos de trabalho da CIDH, que, entre os períodos das sessões, elaboram recomendações sobre a admissibilidade da demanda, para submissão à deliberação do plenário do órgão. Os relatórios de admissibilidade e inadmissibilidade são públicos, por isso, ficam divulgados em aba própria do site oficial. Se favorável a admissibilidade, a CIDH inicia o procedimento quanto ao mérito da causa, concedendo às partes o prazo de três meses para apresentação de considerações adicionais.

¹² A respeito do esgotamento dos recursos internos a Corte já se manifestou no exercício de sua competência consultiva: Corte IDH. **Opinião Consultiva n. 11 de 1990. “Exceções ao esgotamento dos recursos internos (artigos 46.1, 46.2.a e 46.2.b da CADH)”**, [doravante Opinião Consultiva n. 11] Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_11_esp.pdf, acesso em 30 de junho de 2022.

¹³ Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**, Exceções Preliminares, 30 de Novembro de 2005, para.4.

¹⁴ Corte IDH. **Opinião Consultiva n. 11 de 1990. “Exceções ao esgotamento dos recursos internos (artigos 46.1, 46.2.a e 46.2.b da CADH)”**, [doravante Opinião Consultiva n. 11] Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_11_esp.pdf, acesso em 30 de junho de 2022.

¹⁵ Em alguns casos, mesmo na inexistência de provas, se o Estado se mantém inerte, a CIDH pode aplicar da presunção prevista no Regulamento. Obviamente, tal fato não enseja o pré-julgamento da causa.

Inicialmente, a CIDH pode arquivar a demanda, se os motivos que a deflagraram não mais subsistirem ou por desistência da parte. A possibilidade de solução amistosa é permitida em qualquer etapa do procedimento. Se a CIDH entender que não houve violação aos direitos consagrados nos tratados do SIPDH de que o Estado seja parte, consolidará esse posicionamento em seu relatório. Caso admitido, é realizada a avaliação de mérito consolidada em relatório, com comunicação ao Estado para cumprimento das recomendações.

Se as recomendações não forem cumpridas voluntariamente e se Estado demandado (como o Brasil) tiver aceitado a competência contenciosa da Corte Interamericana (CADH, art. 62), a CIDH irá consultar a vítima sobre o seu interesse em submeter o caso à etapa jurisdicional propriamente dita. Feita a consulta, a Comissão poderá (de forma discricionária) apresentar a demanda à Corte, salvo se houver decisão fundamentada pela maioria absoluta dos membros da CIDH. Na experiência recente, nota-se que a CIDH tem realizado forças tarefas e, às vezes, reúne a análise da Admissibilidade e Mérito em um único relatório.

3 A Corte Interamericana de Direitos Humanos

Por sua vez, a Corte IDH é um tribunal internacional de direitos humanos e, como tal, goza de autonomia. Sediada em uma charmosa esquina de San José da Costa Rica, o órgão é composto por um plenário de sete juízes (nacionais de Estados membros da OEA)¹⁶, eleitos em votação secreta e por maioria absoluta de votos na Assembleia Geral da OEA. A duração do mandato é de seis anos, prorrogável pelo mesmo período, por apenas uma vez.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece expressamente três funções para a Corte: contenciosa, consultiva e protetiva. Além destas, por construção jurisprudencial¹⁷, a Corte também tem uma competência para a supervisão do cumprimento das suas sentenças (satisfativa). Em relação à competência contenciosa, o tribunal apura a responsabilidade internacional do Estado por meio do processo de conhecimento interamericano, em face de demanda submetida pela Comissão Interamericana (as demandas podem se originar de petições apresentadas por pessoas ou por Estados Membros). Em relação à competência consultiva, o órgão jurisdicional

¹⁶ CADH, art. 52.

¹⁷ HUNEEUS, Alexandra. Reforming the State from Afar: Structural Reform Litigation at the Human Rights Courts, *Yale Journal of International Law*, New Haven, v. n. 40, pp. 02-40, 2015, p. 11.

emite pareceres sobre a interpretação da CADH ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos que integram o SIDH. Além disso, em situações excepcionais de extrema gravidade e urgência, com risco de dano irreparável à pessoa, a CADH autoriza que o tribunal adote medidas provisórias no âmbito de suas tutelas de urgência. E em relação à competência satisfativa, a Corte IDH acompanha a execução das sentenças, solicitando informações e providências para o Estado que tiver sido condenado por uma violação aos direitos humanos.

Ao contrário da Corte Européia de Direitos Humanos, a Corte Interamericana ainda não é um tribunal permanente, vale dizer, os julgamentos não ocorrem durante todo o ano de forma contínua. Seu funcionamento se dá através de sessões ordinárias e sessões extraordinárias, sendo que estas últimas ocorrem pela convocação do presidente ou da maioria dos juízes, conforme o disposto no art. 22.3 do Estatuto da Corte e o art. 12 do seu respectivo Regulamento. Os idiomas oficiais adotados são o português, francês, inglês e espanhol (Regulamento da Corte, art. 20), mas como o continente americano é diverso em línguas e dialetos regionais, como as adotadas pelas populações indígenas que frequentemente invocam tutela jurídica, é possível que o tribunal permita a utilização de idioma não oficial, sendo providenciado tradução simultânea. Geralmente, o idioma de trabalho adotado pela Corte é o espanhol, uma vez que se trata do idioma oficial da maioria dos Estados que aceitam a sua competência contenciosa.

Ademais, há previsão de realização de sessões fora da sede (Regulamento da Corte, art. 13), como exemplo do histórico XXVII Período Extraordinário de Sessões, realizado no Brasil em março de 2006, no auditório do Superior Tribunal de Justiça. Essas sessões externas têm a função de divulgar a relevância da jurisdição da Corte, a fim de consolidar o acesso por parte da sociedade civil, aumentar o diálogo entre os atores envolvidos e angariar apoio para fortalecimento e estruturação do sistema.

3.1 Competência contenciosa

No exercício da sua competência contenciosa, a análise da Corte enfoca o caso concreto, que deve ser individualizado, para que, no mínimo, seja possível a identificação de uma vítima ou de um grupo de vítimas. O exercício dessa competência por parte da Corte ainda se sujeita ao voluntarismo dos Estados, uma vez que, para ser demandado, o Estado deve ter assinado e ratificado a CADH, além de ter manifestado

expressamente o reconhecimento¹⁸ da competência contenciosa daquela. De acordo com o art. 62 da CADH, o reconhecimento da competência contenciosa da Corte não se dá pela ratificação pura e simples da Convenção Americana, vale dizer, depende de declaração específica do Estado a respeito.

A competência da Corte pode ser analisada: em razão da matéria (*rationae materiae*), em razão da pessoa (*rationae personae*), em razão do momento e do lugar da violação (*rationae temporis* e *rationae loci*, respectivamente).¹⁹

Sobre a limitação temporal, a Corte tem competência *rationae temporis* para conhecer de supostas violações à CADH, a partir da data em que o estado ratificou a referida Convenção e aceitou a Competência contenciosa da Corte. Vale enfatizar que a Corte não tem competência retroativa à data de entrada em vigor da CADH ou de outro tratado integrante do SIPDH, mas a partir do momento em que o Estado se torna vinculado, por ato de vontade próprio, à mencionada jurisdição internacional. Contudo, em relação às violações permanentes que se perpetuam no tempo, como, por exemplo, nos casos de desaparecimento forçado de pessoas ou no descumprimento do dever de investigar e punir por parte do Estado, a Corte Interamericana consolidou em sua jurisprudência o entendimento de que essas violações se perpetuam no tempo, razão pela qual podem estar abrangidas na competência *rationae temporis*²⁰. Não obstante, a análise da questão depende das particularidades do caso concreto.²¹

Quanto à competência *rationae loci* (CADH, art. 62), a delimitação espacial da competência da Corte Interamericana é estabelecida pelas violações perpetradas no território dos Estados membros.

Segundo o artigo 62(3) da CADH, a competência *rationae materiae* da Corte limita-se ao conhecimento dos casos de violações dos direitos e garantias nela

¹⁸ VALLO, Lorena González. La competencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos a la luz de su jurisprudencia y su nuevo reglamento. In: **Os Rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos: liber amicorum Cançado Trindade**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2005, p. 275.

¹⁹ Id., p. 291.

²⁰ Salientamos que, no recente e paradigmático caso da Guerrilha do Araguaia, a Corte entendeu que: “el carácter continuo o permanente de la desaparición forzada de personas ha sido reconocido de manera reiterada por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos, en el cual el acto de desaparición y su ejecución inician con la privación de la libertad de la persona y la subsiguiente falta de información sobre su destino, y permanece hasta tanto no se conozca el paradero de la persona desaparecida y los hechos no hayan sido esclarecidos. Por tanto, la Corte es competente para analizar las alegadas desapariciones forzadas de las presuntas víctimas a partir del reconocimiento de su competencia contenciosa efectuado por Brasil.” In: Corte IDH. **Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010, Serie C No. 219, para. 17-18.

²¹ A título exemplificativo menciona-se Corte IDH. Caso **Ximenes Lopes vs. Brasil**, 30 de Novembro de 2005, para. 4.

consagrados. Isto é, o objeto da competência da Corte restringe-se aos direitos humanos consagrados regionalmente por meio dos tratados assinados e ratificados pelos Estados-membros. Vale ressaltar que a Corte não tem competência, portanto, para aplicar diretamente os tratados do sistema universal de Direitos Humanos ou dos tratados de outros sistemas regionais. No entanto, desde a sua primeira Opinião Consultiva²², ficou estabelecida a aplicação da noção de interrelação e interdependência entre os mecanismos internacionais de proteção²³, sendo que, apesar da limitação *rationae materiae*, de acordo com o art. 29, alínea b (CADH) é possível a utilização destes instrumentos como elemento de interpretação sobre o sentido e o alcance da CADH.

Outro ponto importante a ser realçado, diz respeito à vinculação das violações de direitos humanos com os direitos consagrados nos tratados que integram o sistema. Neste sentido, a Corte não deve ser vista como um mero tribunal de apelações²⁴, responsável por sanar *error in iudicando* ou *error in procedendo* dos tribunais domésticos.²⁵ Isso porque a jurisdição atribuída ao referido tribunal internacional é para analisar violações aos tratados que os Estados partes tenham ratificado. Por isso, apenas as referidas decisões dos tribunais internos que constituam violações diretas à CADH serão analisadas pela Corte, para a análise da possível responsabilização internacional do Estado em questão.²⁶ Apesar de não se comportar como uma esfera recursal, em várias ocasiões, a Corte determinou de forma indireta, como forma de reparação às vítimas, que o Estado providenciasse uma reformulação de normas do sistema interno, de forma a atender os preceitos contidos nas obrigações internacionalmente assumidas.

Sobre a competência em razão da pessoa, a jurisdição da Corte Interamericana volta-se para a apuração da responsabilidade internacional dos Estados, sendo excluída da sua esfera de atuação a apuração de responsabilidade dos indivíduos, de Organizações Internacionais e atores paraestatais (tais como empresas transnacionais).

²² **Opinião Consultiva 1 de 24 de Setembro de 1982. “Outros Tratados” objetos da função consultiva da Corte (art. 64 da CADH)** [doravante Opinião Consultiva 1]. Disponível em www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_01_esp.doc - acesso em 30 de junho de 2022.

²³ Ramos, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

²⁴ Sobre o tema, c.f. MACHADO, Isabel Penido de Campos. Da "fórmula da quarta instância" como limitação à competência *rationae materiae* dos órgãos de supervisão do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: MENEZES, Wagner. **Estudos de Direito Internacional: anais do 4º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2006 pp. 470-476.

²⁵ PASQUALLUCI, Jo M. Preliminary objections before the Inter-American Court of Human Rights: legitimate issues and illegitimate tactics. **VJIL**, vol. 40, fall 1999, p. 26.

²⁶ PINZON, Diego Rodríguez. International law proceedings: the victim requirement, the forth instance formula and the notion of person in the individual complaint procedure of Inter – American Human Rights System. **ILSA Journal of International and Comparative Law**, spring 2001, p. 369-382.

A prerrogativa de autocontenção é uma marca característica dos tribunais internacionais, também abraçada pela Corte IDH. O princípio da “competência da competência”²⁷ se encarrega, neste ponto, de atribuir ao próprio tribunal a prerrogativa de decidir sobre os limites de sua jurisdição.²⁸

Em relação a distribuição da carga probatória, segue-se a regra geral de imposição do ônus à parte que alegar os fatos. Todo o acervo probatório apresentado à CIDH é incorporado aos autos judiciais interamericanos. Excepcionalmente, diante do dever de cooperação entre as partes para a disponibilização de documentos, testemunhas, provas técnicas, e quaisquer outros meios de que detenham ou que poderiam deter o controle, existe a possibilidade de se inverter o *onus probandi*, e ainda, de se valer da aplicação de presunções judiciais²⁹. Apesar de ter sido comum a aplicação de presunções nas primeiras décadas de funcionamento da Corte, atualmente, essa possibilidade tem sido adotada em casos excepcionais, quando um Estado eventualmente se recusa peremptoriamente a apresentar provas em que é o único detentor.

Além disso, incorporando vários mecanismos das experiências nacionais, o regulamento de 2009 da Corte IDH introduziu a possibilidade de produção da prova testemunhal por meio de *affidavit*. Essa possibilidade dispensa a ida das testemunhas à Corte, em audiência pública, o que reduz os custos significativamente. Na conjuntura atual, a Corte tem determinado, em sua resolução convocatória das audiências públicas, quais as testemunhas que serão ouvidas e quais provas serão produzidas pela via notarial. Assim, assegura-se aos(as) petionários(as) o dia na Corte, com a visibilidade do caso concreto e ao mesmo tempo, uma otimização da produção probatória (com os testemunhos colhidos pela mencionada via alternativa). Outra modalidade de oitiva de prova testemunhal que viabilizou o funcionamento do tribunal no período da pandemia foi a realização das audiências virtuais, com as oitivas por videoconferência.

Além da prova testemunhal e documental, a jurisdição interamericana se vale bastante da prova pericial, sendo admitido, inclusive, a perícia jurídica (tendo em vista que o Direito Interno é mero fato jurídico para o direito internacional). Inclusive, em

²⁷ A Corte já aplicou este princípio no seguinte caso: Corte IDH. Caso Cantos Vs. Argentina. Excepciones Preliminares. Sentencia de 7 de septiembre de 2001. Serie C No. 85, para.21. Corte IDH. Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú. Competencia. Sentencia de 24 de septiembre de 1999. Serie C No. 55, para.35.

²⁸ *Id.*

²⁹ Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4.

vários casos observa-se que membros e membras do Ministério Público Federal atuaram como peritos(as) em casos importantes em relação ao Brasil, como é o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil; Cosme e Genoveva e outros vs. Brasil (Favela Nova Brasília) e Herzog e outros vs. Brasil. As perícias são importantíssimas para a documentação do contexto, elemento essencial para entender os problemas estruturais que estão por detrás das violações, fazendo com que elas se perpetuem. Isso permite a adoção de reparações mais abrangentes, englobando as garantias de não repetição.

Finalmente, as sentenças da Corte Interamericana devem ser motivadas e podem ser adotadas por maioria. Tradicionalmente, em casos paradigmáticos, os juízes desenvolvem votos concorrentes com fundamentação própria, que são anexados em apartado; sendo que também podem apresentar os fundamentos dos seus votos divergentes. As sentenças são irrecorríveis, sendo possível apenas que as partes apresentem um pedido de interpretação de sentenças, com o fim de esclarecer os contornos da decisão, sem efeitos infringentes.

Sobre o aspecto procedimental, o processo judicial interamericano é instaurado com a remessa do informe de mérito da Comissão à Corte IDH. Na etapa judicial do processo, é obrigatória a assistência jurídica letrada por um profissional do Direito ou por organizações da sociedade civil. Como a partir de 2009, a CIDH deixou de realizar a representação processual das vítimas após a submissão da demanda, foi criada a função dos Defensores Públicos Interamericanos, a serem designados pela Associação Interamericana das Defensorias Públicas a pedido da Corte IDH, nas hipóteses de ausência de profissional habilitado na defesa nessa etapa processual. O custeio dos gastos será subsidiado pelo Fundo de Assistência às Vítimas.

Inaugurada a demanda, os peticionários são provocados a apresentar o memorial denominado EPAP (o escrito de solicitações, argumentos e provas), no prazo de dois meses. A referida peça representa a espinha dorsal da estratégia do litígio dos peticionários, pois devem indicar as provas a serem produzidas (sob pena de preclusão), as reparações almejadas e se coincidem com a avaliação de mérito efetuada pela CIDH ou se pretendem solicitar interpretação jurídica diversa sobre o marco fático delimitado pela CIDH.

Na sequência, o Estado tem igual período para contestar a demanda. As exceções preliminares e de competência podem ser suscitadas, desde que tenham sido invocadas na primeira etapa do procedimento perante a CIDH. Quando o Estado se

mantém inerte, a Corte IDH aplica o princípio do *estoppel*³⁰ em sua jurisprudência constante³¹ e refuta as objeções extemporâneas. Em relação ao mérito, o Estado pode permanecer em silêncio, pode reconhecer total ou parcialmente a responsabilidade internacional sobre os fatos ou pode impugnar os pontos que pretende controverter em relação aos fatos, às violações e às reparações pretendidas. Também devem apresentar as provas que pretende produzir, sejam elas testemunhais, documentais ou periciais. Após, a Corte em geral convoca audiência pública. Posteriormente as partes apresentam alegações finais escritas e então, passa-se para a etapa deliberativa, por meio da adoção da sentença (que atualmente reúne as exceções preliminares, mérito, reparações e custas).

Nos últimos anos, nota-se que a sociedade civil e as defensorias públicas nacionais tem participado do processo por meio da apresentação de memoriais de *amicus curiae*. A Corte já vinha convocando e permitindo a participação de pessoas não envolvidas diretamente na demanda, por considerar que os temas debatidos possuem impacto transformador³², e, ademais, por reconhecer que a interpretação do conteúdo dos direitos protegidos deve ser feito de forma democrática, vale dizer, por uma “sociedade aberta de intérpretes”³³. A habilitação na condição de *amicus curiae* pode ser realizada até 15 dias após a realização da audiência pública, conforme o art. 41 do Regulamento da Corte.

Se a sentença considerar configurada a responsabilidade internacional do Estado, a Corte IDH fixará as reparações correspondentes.³⁴ Como derivação do artigo 63.1 da CADH, a Corte IDH adota a teoria da reparação integral³⁵, por entender que ela deve ser

³⁰ Segundo Brownlie, o *estoppel* é um princípio geral de direito internacional, de origem anglo-saxã, fundado na vedação constante na expressão *latina venire contra factum proprium* e na exigência da boa-fé.

³¹ Corte IDH. Caso Neira Alegria y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares. Sentencia de 11 de diciembre de 1991. Serie C No. 13, para.29.

³² PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e constitucionalismo regional transformador: o impacto do sistema interamericano. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, p. 141-164, 2015.

³³ HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e ‘procedimental’ da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

³⁴ Corte IDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de agosto de 2008 Serie C No. 181, §414;[; Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de febrero de 2017. Serie C No. 333.

³⁵ RAMOS, André de Carvalho. Processo Internacional de Direitos Humanos, 4ª ed. Saraiva: São Paulo, 2015, p. 254-255. Na mesma linha, c.f.: LIMA, Raquel da Cruz. O Direito Penal dos Direitos Humanos: paradoxos no discurso punitivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte: CEI, 2018, p. 66.

plena e efetiva, deve fazer cessar o ilícito e, quando possível, deve buscar restaurar o *status quo ante*.

Assim, da declaração de responsabilidade internacional não decorre apenas o dever de pagar indenizações pecuniárias, como também abrange outras medidas como a restituição, a reabilitação, a satisfação e a imposição de garantias de não repetição. A lógica da reparação integral é cristalizada a partir da sistematização, formulada por Theo Van Boven dos “*Princípios e Diretrizes Básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário*”, adotados pela Assembleia Geral da ONU em 2005.³⁶

3.2 Competência Consultiva

A competência consultiva está prevista no art. 64 da CADH. De acordo com o mesmo, a Corte pode emitir pareceres (ou opiniões consultivas) a respeito da interpretação da Convenção Americana³⁷ ou de “outros tratados relativos à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos” (CADH, art. 64.1). A indagação sobre quais seriam esses outros tratados foi, aliás, objeto do primeiro parecer emitido pela Corte, no ano de 1982. Ao entender que sua a competência consultiva pode ser exercida para toda disposição concernente à proteção dos direitos humanos de qualquer tratado

³⁶ ONU. Princípios e Diretrizes Básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário. Adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>.

³⁷ **Opinião Consultiva 8, de 30 de Janeiro de 1987. “O hábeas corpus em situação de suspensão de garantias” (artigos 27.2, 25.1 e 7.6 da CADH)** [doravante Opinião Consultiva 8]. Disponível em www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_08_esp.doc - acesso em 30 de junho de 2022. Esta opinião consultiva solicitada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um exemplo do exercício da função consultiva da Corte para interpretação de dispositivos da CADH. Outros exemplos da função consultiva para interpretação da CADH: **Opinião Consultiva 3, de 8 de Setembro de 1983. “Restrições à pena de morte (artigos 4.2 e 4.4 da CADH)**, [doravante “Opinião Consultiva 3”] Disponível em www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_03_esp.doc - acesso em 14 de junho de 2022; **Opinião Consultiva 6, de 9 de Maio de 1986. “A expressão ‘leis’ no artigo 30 da CADH”** [doravante “Opinião Consultiva 6”]. Disponível em www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_06_esp.doc - acesso em 14 de junho de 2022a; **Opinião Consultiva 7, de 29 de Agosto de 1986. “Exigibilidade do direito de retificação ou resposta (artigos. 14.1, 1.1 e 2 da CADH)**, [doravante “Opinião Consultiva 7”]. Disponível em www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_07_esp.doc - acesso em 14 de junho de 2022; **Opinião Consultiva 9, de 6 de Outubro de 1987 sobre “Garantias judiciais em estados de emergência (artigos 27.2, 25 e 8 da CADH)**. Disponível em www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_09_esp.doc - acesso em 14 de junho de 2022; **Opinião Consultiva 15, de 14 de Novembro de 1997. “Informes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos” (Art. 51 da CADH)** [doravante “Opinião Consultiva 15”]. Disponível em www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_15_esp.doc - acesso em 14 de junho de 2022.

internacional aplicável aos Estados do continente americano, independentemente do objeto principal deste tratado ser matéria de direitos humanos ou do fato de que possam ser partes deste tratado Estados que não façam parte do sistema interamericano, a Corte deu uma definição bem ampla para a expressão “outros tratados”. Nessa mesma oportunidade a Corte também entendeu que, motivada, pode abster-se de responder a uma consulta caso o trâmite dessa solicitação possa prejudicar de alguma maneira, em prejuízo do ser humano, as disposições da CADH.³⁸

Ademais, no âmbito de sua competência consultiva, a Corte pode também emitir pareceres cujo objeto é a análise *in abstracto* da compatibilidade entre determinadas leis internas de um Estado e os tratados internacionais que compõem o sistema interamericano (CADH, art. 64.2). Tal análise pode ocorrer antes ou depois de determinada norma interna entrar em vigor. Foi justamente nesse sentido que a Corte se pronunciou ao analisar a compatibilidade de um projeto de lei com a CADH na Opinião Consultiva 4, sobre “A proposta de modificação da Constituição da Costa Rica relacionada com a Naturalização”.³⁹

Ao longo de sua história, a Corte Interamericana proferiu algumas de suas decisões que tiveram maior impacto no desenvolvimento do Direito Internacional e, sobretudo, do Direito Internacional dos Direitos Humanos a partir da jurisdição consultiva. Assim ocorreu, por exemplo, com a paradigmática Opinião Consultiva 18, de 2003, sobre a “Condição Jurídica dos Migrantes Indocumentados”. Neste parecer histórico a Corte teceu importantes considerações sobre a questão dos migrantes, além de ter considerado que o respeito aos princípios da igualdade e não discriminação são

³⁸ **Opinião Consultiva 1.** Seguindo a tendência de entender a expressão “outros tratados” de maneira ampla, foi proferida a Opinião Consultiva 10: **Opinião Consultiva 10, de 14 de Julho de 1989. “Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem” no marco do art, 64 da CADH** [doravante “Opinião Consultiva 10”]. Disponível em www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_10_esp.doc - acesso em 14 de junho de 2022. Em sentido semelhante: **Opinião Consultiva 14**, 9 de Dezembro de 1994. **“Responsabilidade Internacional pela expedição e aplicação de leis violatórias à CADH” (artigos 1 e 2 da CADH)**, [doravante “Opinião Consultiva 14”]. Disponível em www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_14_esp.doc - acesso em 14 de junho de 2022.

³⁹ **Opinião Consultiva 4, de 19 de Janeiro de 1984. “A proposta de modificação da Constituição da Costa Rica relacionada com a Naturalização”**, [doravante “Opinião Consultiva 4”]. Disponível em www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_4_esp.doc - acesso em 14 de Novembro de 2007. É interessante ressaltar que Antônio Augusto Cançado Trindade defende que a análise da compatibilidade das normas internas dos Estados com a CADH também pode ser feita pela Corte no exercício de sua competência contenciosa. **El Amparo vs. Venezuela**, Sentença de Reparações, Voto Dissidente do Juiz A.A. Cançado Trindade, para.11.

normas de *jus cogens*.⁴⁰ Também pode ser observada em relação ao asilo, reconhecimento de direitos LGBTQIA+, meio ambiente e direitos humanos, dentre outros.⁴¹

Da mesma maneira, demonstrando seu caráter pioneiro e sua posição de vanguarda na proteção dos direitos humanos, a Corte Interamericana proferiu pareceres históricos relativos ao direito de Assistência Consular⁴² e ao Direito das Crianças⁴³.

3.3 Competência Protetiva: Medidas Provisórias

Em relação às tutelas de urgência, a CADH prevê em seu art. 63(2) a possibilidade de adoção de medidas provisórias, com o fim de evitar a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação às supostas vítimas de violações de direitos humanos. Apesar de a Convenção não adotar uma restrição temática, em regra, a prática jurisprudencial restringe os casos de urgência à situações de risco à vida, integridade física e saúde. Caso o processo judicial interamericano ainda não tenha se iniciado, a CIDH pode solicitar que a Corte adote as referidas medidas. Se este já tiver sido iniciado, a qualquer tempo, a Corte pode adotar as medidas provisórias de ofício ou a pedido das partes (Regulamento da Corte, art. 27). De acordo com o art. 27, inciso 10 de seu Regulamento, as medidas provisórias determinadas pela Corte serão incluídas no Relatório Anual à Assembleia Geral, mencionando, em caso de descumprimento, as

⁴⁰ **Opinião Consultiva 18, de 17 de Setembro de 2003. “Condição Jurídica dos Migrantes Indocumentados”** [doravante “Opinião Consultiva 18”]. Disponível em www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.doc - acesso em 14 de junho de 2022.

⁴¹ Corte IDH. La institución del asilo y su reconocimiento como derecho humano en el Sistema Interamericano de Protección (interpretación y alcance de los artículos 5, 22.7 y 22.8, en relación con el artículo 1.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-25/18 de 30 de mayo de 2018. Serie A No. 25; Corte IDH. Identidad de género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo. Obligaciones estatales en relación con el cambio de nombre, la identidad de género, y los derechos derivados de un vínculo entre parejas del mismo sexo (interpretación y alcance de los artículos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 y 24, en relación con el artículo 1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-24/17 de 24 de noviembre de 2017. Serie A No. 24, Corte IDH. Medio ambiente y derechos humanos (obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal - interpretación y alcance de los artículos 4.1 y 5.1, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017. Serie A No. 23.

⁴² Corte IDH. El derecho a la información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal. Opinión Consultiva OC-16/99 de 1 de octubre de 1999. Serie A No. 16.

⁴³ Corte IDH. Condición jurídica y derechos humanos del niño. Opinión Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Serie A No. 17.

recomendações pertinentes a serem adotadas pela OEA. Ressalte-se, que a adoção de tais medidas não implicará no pré-julgamento da causa⁴⁴.

3.4 Competência Satisfativa

Os Estados que reconhecem a competência contenciosa da Corte, comprometeram-se ao cumprimento integral das sentenças por ela proferidas, segundo o art. 68.1 da CADH. Como a Corte Interamericana não detém meios para a execução de suas sentenças indenizatórias, estas podem ser executadas no país demandado, sendo adotado o procedimento previsto no Direito interno do mesmo (CADH, art. 68.2). Em caso de descumprimento de sentença pelo Estado demandado, a Corte deve incluir esse fato no Relatório a ser apresentado à Assembleia Geral da OEA, conforme previsão do art. 65 da Convenção Americana. Contudo, conforme destacado anteriormente, após a publicação das Sentenças, a Corte IDH passou a demandar das partes a apresentação de relatórios sobre cumprimento. Assim, diferentemente do modelo europeu, o tribunal interamericano passou a reter a jurisdição para acompanhar a execução dos seus julgados.

⁴⁴ Em relação ao Brasil, a Corte vêm lançando mão de medidas provisórias frente a situações de violações extremadas de direitos humanos em presídios e unidades de internação de medidas socioeducativas, como o ocorrido no Caso da Penitenciária de Urso Branco, Penitenciárias de Araraquara e Antiga Febem do Complexo do Tatuapé (medidas provisórias já levantadas). Em relação às medidas provisórias ainda vigentes, há a do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, Unidade Socioeducativa do Espírito Santo, Complexo do Curado e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Além disso, há as medidas provisórias adotadas no caso Tavares Pereira, sobre a proteção do patrimônio cultural (monumento em homenagem à vítima, que era uma liderança do Movimento dos Trabalhadores sem Terra). C.f. Corte IDH. **Caso da prisão de Urso Branco em relação ao Brasil**. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002; Corte IDH. **Assunto de crianças e adolescentes privados de liberdade no "Complexo do Tatuapé" da FEBEM**. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de novembro de 2005; Corte IDH. **Assunto das pessoas privadas de liberdade da penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira" em Araraquara, São Paulo, em relação ao Brasil**. Medidas Provisórias. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de julho de 2006; Corte IDH. **Assunto da Unidade de Medidas Socioeducativas sobre o Brasil**. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de fevereiro de 2011; Corte IDH. **Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa em relação ao Brasil**. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de novembro de 2017; Corte IDH. **Assunto do Complexo Penitenciário Curado em relação ao Brasil**. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018; Corte IDH. **Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas**. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de outubro de 2019; Corte IDH. Caso Tavares Pereira y otros Vs. Brasil. Medidas Provisionales. Adopción de Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 24 de junio de 2021. Vide também: CNJ. LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana, MACHADO, Isabel, SHUENQUENER, Valter (Coord) Informe sobre as Medidas Provisórias adotadas em relação ao Brasil. Brasília: CNJ, 2021.

Há uma série de mecanismos e experiências nacionais de implementação adotados nos Estados Membros, situadas no Poder Executivo, Legislativo, Judiciário ou em instâncias intergovernamentais. Em relação ao Brasil, a implementação das sentenças é monitorada pelo Ministério das Relações Exteriores, Advocacia Geral da União e pelo Ministério da Família Mulher e Direitos Humanos. Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça, efetuou um acordo de cooperação com a Corte Interamericana e criou um mecanismo nacional judicial voltado a fomentar a implementação das decisões interamericanas, em especial naqueles pontos resolutivos que demandam a atuação direta ou a participação do Poder Judiciário. Com a edição da Res. 364, de 12 de janeiro de 2021 CNJ. Resolução N° 364 de 12/01/2021 - institui a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça., foi então instituída a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Deliberações da Corte IDH (UMF)⁴⁵, que vem participando das audiências públicas de supervisão de cumprimento da Corte IDH, além de efetuar propostas e mesas dialógicas voltadas à implementação das reparações ditadas e das medidas provisórias.⁴⁶ Além da atuação direta no eixo de cumprimento dos julgados, a UMF também tem o mandato promocional dos estândares interamericanos, com o intuito de promover uma cultura de controle de convencionalidade por meio do Pacto do Judiciário pelos Direitos Humanos e de painel infográfico sobre os casos brasileiros⁴⁷. Além da criação da UMF, o Conselho Nacional de Justiça também adotou a recomendação n. 123⁴⁸, na qual orienta os magistrados e magistradas ao cumprimento das decisões interamericanas.

4 Considerações Finais

Diante do percurso proposto, observa-se que ao longo das últimas quatro décadas o sistema interamericano foi moldando suas instituições a partir do exercício do mandato da Comissão e da Corte Interamericana. A criação de um *corpus juris*

⁴⁵ Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Deliberações da Corte IDH/CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/>

⁴⁶ MACHADO, Isabel; LANFREDI, Luís. A Criação da Unidade de Fiscalização e Monitoramento das Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Âmbito do Conselho Nacional de Justiça. In: Democratizando o Acesso à Justiça: 2022, CNJ.

⁴⁷ Painel Infográfico do CNJ sobre os casos interamericanos em relação ao Brasil. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/paineis>

⁴⁸ CNJ. Recomendação 123/2022 - Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em 12 jun 2022.

sofisticado para as Américas tem permitido a densificação dos tratados do sistema, em especial, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A exploração das competências também permite compreender as potencialidades do diálogo entre as instituições nacionais e os órgãos de supervisão internacional, com especial destaque às tendências recentes de fortalecimento da etapa de supervisão de cumprimento das sentenças e das tutelas de urgência, por meio das medidas provisórias.

REFERÊNCIAS

BUERGENTHAL, Thomas. Centennial Essay: The Evolving International Human Rights System. In: AM. J. INT'L L. , v. 100. n. 4. October, 2006. p. 796..

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A proteção Internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos..

CNJ. Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Deliberações da Corte IDH/CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes>

CNJ. Informe sobre as Medidas Provisórias adotadas em relação ao Brasil. LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana, MACHADO, Isabel, SHUENQUENER, Valter (Coord). Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Medidas_Provisorias_adotadas_em_relacao_ao_Brasil](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Medidas_Provisorias_adotadas_em_relacao_ao_Brasil.pdf) . . Acesso em 10 jun 2022.

Corte IDH. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, Exceções Preliminares, 30 de Novembro de 2005.

Corte IDH. Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010, Serie C No. 219.

Corte IDH. Caso Cantos Vs. Argentina. Excepciones Preliminares. Sentencia de 7 de septiembre de 2001. Serie C No. 85.

Corte IDH. Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú. Competencia. Sentencia de 24 de septiembre de 1999. Serie C No. 55, para.35.

Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4.

Corte IDH. Caso Neira Alegría y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares. Sentencia de 11 de diciembre de 1991. Serie C No. 13.

Corte IDH. El Amparo vs. Venezuela, Sentença de Reparações, Voto Dissidente do Juiz A.A. Cançado Trindade.

Corte IDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de agosto de 2008 Serie C No. 181, §414

Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de febrero de 2017. Serie C No. 333.

Corte IDH. "Otros tratados" objeto de la función consultiva de la Corte (Art. 64 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-1/82 de 24 de septiembre de 1982. Serie A No. 1.

Corte IDH. Restricciones a la pena de muerte (Arts. 4.2 y 4.4 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-3/83 de 8 de septiembre de 1983. Serie A No. 3.

Corte IDH. La expresión "Leyes" en el artículo 30 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-6/86 de 9 de mayo de 1986. Serie A No. 6.

Corte IDH. Exigibilidad del derecho de rectificación o respuesta (Arts. 14.1, 1.1 y 2 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-7/86 de 29 de agosto de 1986. Serie A No. 7.

Corte IDH. El hábeas corpus bajo suspensión de garantías (Arts. 27.2, 25.1 y 7.6 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-8/87 de 30 de enero de 1987. Serie A No. 8.

Corte IDH. Propuesta de modificación a la Constitución Política de Costa Rica relacionada con la naturalización. Opinión Consultiva OC-4/84 de 19 de enero de 1984. Serie A No. 4.

OC 8

Corte IDH. Interpretación de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre en el marco del artículo 64 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-10/89 de 14 de julio de 1989. Serie A No. 10.

Corte IDH. Responsabilidad internacional por expedición y aplicación de leyes violatorias de la Convención (Arts. 1 y 2 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-14/94 de 9 de diciembre de 1994. Serie A No. 14.

Corte IDH. El derecho a la información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal. Opinión Consultiva OC-16/99 de 1 de octubre de 1999. Serie A No. 16.

Corte IDH. Condición jurídica y derechos humanos del niño. Opinión Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Serie A No. 17.

Corte IDH. Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados. Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de septiembre de 2003. Serie A No. 18.

Corte IDH. Medio ambiente y derechos humanos (obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal - interpretación y alcance de los artículos 4.1 y 5.1, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017. Serie A No. 23.

Corte IDH. Identidad de género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo. Obligaciones estatales en relación con el cambio de nombre, la identidad de género, y los derechos derivados de un vínculo entre parejas del mismo sexo (interpretación y alcance de los artículos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 y 24, en relación con el artículo 1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-24/17 de 24 de noviembre de 2017. Serie A No. 24.

Corte IDH. La institución del asilo y su reconocimiento como derecho humano en el Sistema Interamericano de Protección (interpretación y alcance de los artículos 5, 22.7 y 22.8, en relación con el artículo 1.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-25/18 de 30 de mayo de 2018. Serie A No. 25.

Corte IDH. Caso da prisão de Urso Branco em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002.

Corte IDH. Assunto de crianças e adolescentes privados de liberdade no "Complexo do Tatuapé" da FEBEM. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de novembro de 2005

Corte IDH. Assunto das pessoas privadas de liberdade da penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira" em Araraquara, São Paulo, em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de julho de 2006.

Corte IDH. Assunto da Unidade de Medidas Socioeducativas sobre o Brasil. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de fevereiro de 2011.

Corte IDH. Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de novembro de 2017.

Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018.

Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de outubro de 2019.

Corte IDH. Caso Tavares Pereira y otros Vs. Brasil. Medidas Provisionales. Adopción de Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 24 de junio de 2021.

CRAWFORD, James; BROWNLIE, Ian. Brownlie's principles of public international law. Oxford University Press, USA, 2019.

FARER, Tom J. The rise of Inter-American Human Rights Regime: No longer a unicorn, not yet an Ox. *Human Rights Quarterly*, Baltimore, v. 19, n. 3, p. 510-546, aug. 1997

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

HUNEEUS, Alexandra. Reforming the State from Afar: Structural Reform Litigation at the Human Rights Courts, *Yale Journal of International Law*, New Haven, v. n. 40, pp. 02-40, 2015, p. 11.

LIMA, Raquel da Cruz. *O Direito Penal dos Direitos Humanos: paradoxos no discurso punitivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: CEI, 2018, p. 66.

MACHADO, Isabel Penido de Campos. Da "fórmula da quarta instância" como limitação à competência *rationae materiae* dos órgãos de supervisão do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: MENEZES, Wagner. *Estudos de Direito Internacional: anais do 4º Congresso Brasileiro de Direito Internacional*. Curitiba: Juruá, 2006 pp. 470-476.

MACHADO, Isabel; LANFREDI, Luís. A Criação da Unidade de Fiscalização e Monitoramento das Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Âmbito do Conselho Nacional de Justiça. In: *Democratizando o Acesso À Justiça: 2022*, CNJ.

ONU. Princípios e Diretrizes Básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário. Adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>.

PASQUALLUCI, Jo M. Preliminary objections before the Inter-American Court of Human Rights: legitimate issues and illegitimate tactics. *VJIL*, vol. 40, fall 1999, p. 26.

PINZON, Diego Rodríguez. International law proceedings: the victim requirement, the forth instance formula and the notion of person in the individual complaint procedure of Inter – American Human Rights System. *ILSA Journal of International and Comparative Law*, spring 2001, p. 369-382.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e constitucionalismo regional transformador: o impacto do sistema interamericano. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, a, v. 104, p. 141-164, 2015

RAMÍREZ, Sergio García. La “navegación americana” de los derechos humanos. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 8, n. 28, p. 15-51, 2014.

Ramos, André de Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. Processo Internacional de Direitos Humanos. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

VALLO, Lorena González. La competencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos a la luz de su jurisprudencia y su nuevo reglamento. In: Os Rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos: líber amicorum Caçado Trindade. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2005.